

## ANEXO 2 (Contribuição da Aname):



Ofício nº 012/2024.

Brasília/DF, 05 de julho de 2024.

Ilmo. Sr.

Prof.<sup>a</sup> Natanael José da Silva,

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco

Assunto: Sugestões para Construção da Resolução EJA 2024.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MANTENEDORES EDUCACIONAIS, inscrita no CNPJ nº 47.400.399/0001-61, situada na Quadra SHCGN CLR 703 Bloco G Pavmto 01 Parte A-59, nº 46, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.730-517, com associadas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Brasília e Rondônia, expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, parabenizamos, em especial, a relatora do Projeto de Resolução EJA 2024 do CEE-PE, Sra. Prof.<sup>a</sup> Giselly Muniz Lemos de Moraes, onde elaborou sua minuta de maneira brilhante, respeitando os preceitos legais, em total consonância com a legislação vigente, e em especial às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Resolução nº 1/2021, de 25 de maio de 2021).

Externamos aqui nosso repúdio às falas de um grupo político que compareceu à audiência pública do dia 03/07/2024, onde atacaram a modalidade de Educação a Distância, demonstrando total desconhecimento da legislação, fugindo do real objetivo da audiência pública, chegando até mesmo a insultar Conselheiros do CEE-PE, de forma que não representaram a população pernambucana, tampouco o público que utiliza-se da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para realizar e concluir seus estudos.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MANTENEDORES EDUCACIONAIS

CNPJ: 47.400.399/0001-61

Quadra SHCGN CLR 703 Bloco G Pavmto 01 Parte A-59, nº 46

Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.730-517

[aname.org.br](http://aname.org.br) | [contato@aname.org.br](mailto:contato@aname.org.br)



A Educação a Distância (EAD) é uma modalidade prevista na legislação brasileira, e permitida na Educação de Jovens e Adultos, bem como em outros níveis acadêmicos. Prezamos pelo respeito e pelo poder de escolha do(a) aluno(a), onde o mesmo deve sim optar pela modalidade que melhor se adeque a sua realidade, seja ela presencial ou a distância, não fazendo qualquer sentido vetar a modalidade EAD na Educação de Jovens e Adultos no Estado de Pernambuco.

Sabemos que o público que adere a EJA, são, na grande maioria das vezes, pessoas que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos no período regular, e que buscam nessa modalidade vencer barreiras sociais, seja na busca por uma vaga ou melhor colocação no mercado de trabalho, ou na realização do sonho de concluir seus estudos na educação básica. Portanto, estes devem deter o poder de escolha, quanto à modalidade de ensino (presencial ou EAD) que melhor se adequem a sua rotina de vida.

Com isso, rogamos a este CEE-PE que mantenha todos os artigos que referem-se à Educação a Distância, na Resolução em tela.

Sugerimos ainda que seja inserido alguns artigos, conforme abaixo:

Sugestão 1:

*Decorridos 180 (cento e oitenta) dias, a contar do pedido de autorização protocolado e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização para funcionamento ou de reexame em grau de recurso, o requerente pode dar início às atividades do estabelecimento de ensino.*

*Parágrafo único. O início de funcionamento das atividades nos termos do caput deste artigo implica a obrigatoriedade de cumprimento de todas as exigências formuladas ou a serem*



*formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento das normas desta Resolução e à consequente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades.*

#### Sugestão 2:

*As renovações de autorização de funcionamento de cursos e programas deverão ser solicitadas a este Conselho, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, antes do término do ato de credenciamento da Instituição de Ensino.*

*Parágrafo único. Os processos de renovação de credenciamento/autorização de cursos, quando protocolados tempestivamente, terão seu funcionamento considerado regular até a conclusão de seu exame.*

Tais sugestões tem intuito de resguardar às instituições de ensino que solicitam tais autorizações, visto que realizam altos investimentos de caráter financeiro, pedagógico, estrutural, etc., e necessitam de um prazo pré-estabelecido para dar início às suas atividades. Alguns sistemas estaduais de ensino já adotam esses artigos em suas Resoluções e Deliberações, a exemplo do Estado da Bahia, Rio de Janeiro, Goiás, dentre outros.

É certo que ao não estipular prazo máximo para conclusão do processo, as instituições de ensino ficam à mercê da “sorte”, dificultando seu planejamento interno, podendo até mesmo ter que aguardar anos para conclusão do processo, provocando seu declínio financeiro ao manter sua estrutura por todo esse tempo sem poder ofertar o(s) curso(s) proposto(s) e sem previsão para que isso ocorra, e consequentemente sua falência antes mesmo de iniciar as atividades, como já ocorrido com diversas instituições de ensino em outras Unidades Federativas.

Solicitamos, respeitosamente, que seja dado conhecimento deste Ofício ao Presidente da Comissão de Planejamento (CP) e à Relatora da Resolução em comento.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MANTENEDORES EDUCACIONAIS**

**CNPJ: 47.400.399/0001-61**

Quadra SHCGN CLR 703 Bloco G Pavmto OI Parte A-59, nº 48

Asa Norte, Brasília/DF – CEP: 70.730-617

[aname.org.br](http://aname.org.br) | [contato@aname.org.br](mailto:contato@aname.org.br)





Na certeza de atendimento, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

  
Bruno de Sáes Moreira  
Presidente (Gestão 2021-2025)  
Associação Nacional de Mantenedores Educacionais  
CNPJ nº 47.400.399/0001-61

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MANTENEDORES EDUCACIONAIS**

**CNPJ: 47.400.399/0001-61**

Quadra SHCGN CLR 703 Bloco G Pavmto 01 Parte A-59, nº 46

Ásia Norte, Brasília/DF - CEP: 70.730-617

[aname.org.br](http://aname.org.br) | [contato@aname.org.br](mailto:contato@aname.org.br)

